



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005912/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.382 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente RUBENS NUNES TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. A partir do mês da concessão da aposentadoria em regime oficial, é isento do imposto sobre a renda o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro João Maurício Vital, que entendeu não serem isentos os valores recebidos a título de previdência complementar.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 43/44) interposto em face do Acórdão nº 17-34.121 (e-fls 35/38) prolatado pela DRJ/SP2 em sessão de julgamento realizada em 12 de agosto de 2009.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-34.121

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 23/25¹) com o lançamento de imposto de renda suplementar, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 17.176,10. Conforme enquadramento legal de fls. 24/25².

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, do ano-calendário 2003, em que foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

1- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, CBA Nutriz Comércio de Alimentos Ltda e MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 8.541,25 e R\$ 27.317,40, respectivamente, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, constante em DIRF e não declarado, no valor de R\$ 5.955,22, no ano-calendário 2003. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

2- **Compensação Indevida IRRF.** Glosa do imposto de renda retido na fonte declarado indevidamente pelo contribuinte em relação aos rendimentos recebidos de CBA Nutriz Comércio de Alimentos. Enquadramento legal: art. 12, V, da Lei 9.250/95.

Inconformado o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01³, em que alega, em breve síntese, que:

1- os rendimentos recebidos de Mapfre Previdência Complementar não foram omitidos, pois é isento do imposto de renda, conforme laudo pericial emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

2- concorda com o lançamento do imposto de relativo aos rendimentos de aluguel recebidos de CBA Nutriz Ltda;

3- solicita considerar nos cálculos do imposto devido a devolução do valor DARF que está aguardando;

4- a CBA reteve na fonte, conforme cópia de sua declaração e extrato da administradora, o valor de R\$ 2.582,25.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-34.121

2.1. Ao julgar procedente em parte o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

¹ E-fls. 24/26.

² E-fls. 25/26.

³ E-fls. 2/4.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Somente são isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os rendimentos recebidos por portador de doença grave relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GLOSA.

Restando comprovada a retenção do imposto de renda retido na fonte, deve ser restabelecida a compensação.

2.2. Em relação à glosa do IRRF, a decisão de primeira instância acolheu a alegação deduzida no recurso, com base em documentação comprobatória anexada (e-fls. 38).

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 43/44), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação e traz documentação comprobatória (e-fls 45/49).

3.1. Faz-se a transcrição de trecho da peça recursal:

Recurso ao Conselho de Contribuintes

Prezados senhores:

O despacho da Receita Federal não aceita como rendimentos complementares de aposentadoria os valores pagos pela MAPFRE — Vera Cruz Vida e Previdência S.A. acrescentando que o contribuinte não junta qualquer documento que comprove sua alegação. Diz ainda o despacho da Receita que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte indica que se trata de rendimentos recebidos de trabalho assalariado com vínculo empregatício e não de resgate de previdência complementar.

Esclareço á. Receita que o informe da MAPFRE (cópia anexa), em base do qual fiz minha declaração, menciona expressamente que se trata de benefício de previdência complementar, exatamente da mesma forma como todos os informes anuais que tenho recebido da MAPFRE, desde 1998, quando me aposentei pelo Banco Sudameris Brasil.

A MAPFRE acaba de examinar e me confirmar (cópia anexa) que no informe enviado à Receita (ano calendário de 2003) está expressamente mencionado benefícios de previdência privada.

O imposto de renda foi retido na fonte porque ela ainda não havia recebido o laudo médico pericial oficial (anexo) a partir do qual ela deixou de recolher mensalmente o imposto na fonte.

Reafirmando meus esclarecimentos anteriores, confirmo que em 2005, quando recebi o laudo médico pericial do IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, visto que recebo aposentadoria da Carteira de Previdência da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo, administrada pelo IPESP, atestando a doença grave constatada em 1998, fiz declaração retificadora para os exercícios de 2001 — 2002 — 2003 — 2004 e 2005 tendo por base a isenção do imposto de renda para a aposentadoria IPESP, do INSS e para a previdência complementar que recebo da MAPFRE.

Em relação ao exercício de 2001, a Receita já me fez restituição e me devolveu o valor do DARF solicitado em PerD Comp; 2002 — já fez a restituição , mas ainda não devolveu o DARF

solicitado em Per D Comp; 2003, idem idem; 2004 e 2005 ainda não houve restituição nem devolveu o DARF solicitado em Per D Comp, aguardando-se julgamento dos respectivos recursos; 2006 — já restituído (e não houve recolhimento de DARF porque com a situação de isento, o INPS, o IPESP e a MAPFRE não mais retiveram imposto na fonte). 2007 e 2008: a Receita informa que inexistiu imposto a pagar ou a restituir. Os rendimentos de aposentadoria do IPESP, INSS e da previdência complementar da MAPFRE foram considerados isentos.

Na expectativa de despacho favorável em vista dos esclarecimentos e documentos aqui anexados agradeço-lhes a urgência possível, pois sendo eu portador de doença grave, ainda amparado pelo Estatuto do Idoso (78 anos) que determina que os idosos deverão ter "atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à População."

Ao colocar-me à sua disposição, pessoalmente, por telefone ou por e-mail, para eventuais outros esclarecimentos ou entregas de novos documentos, agradeço-lhes a atenção que dispensarem à presente e subscrevo-me atenciosamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. A controvérsia está relacionada à exigência fiscal por suposta omissão de rendimentos da empresa MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (e-fls.25).
6. A análise da questão está disposta no voto do acórdão recorrido (e-fls. 37/38), de que se extrai o seguinte trecho:

Em outras palavras, a isenção pressupõe o atendimento a duas condições: existência de uma das doenças especificadas, atestada por laudo médico oficial, bem como prova de que os rendimentos em questão são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações.

No caso em exame, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 28, indica que se trata de rendimentos recebidos de trabalho assalariado com vínculo empregatício e não de resgates de previdência complementar. A própria Notificação de Lançamento de fl. 24, na descrição dos fatos, identifica os rendimentos como do trabalho.

Na impugnação, o contribuinte não junta qualquer documento que comprove a sua alegação de que são rendimentos complementares de aposentadoria. Assim, não há o que alterar no lançamento.

7. Ao interpor o recurso voluntário, o Recorrente trouxe documentos comprobatórios da alegação deduzida, de que os rendimentos auferidos foram oriundos da previdência complementar.
- 7.1. Considero que os documentos anexados às e-fls. 45/46 dos autos se mostram aptos a superar a insuficiência comprobatória apontada pela decisão de primeira instância, e tem

o condão de demonstrar que os pagamentos feitos pela MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A se caracterizam como rendimentos complementares de aposentadoria.

8. Ao examinar os autos, verifica-se que são fatos incontroversos:

- A natureza da moléstia grave, conforme laudos anexados às e-fls. 9 e às e-fls. 10;
- A situação consolidada de aposentadoria em regime oficial (e-fls. 48).

9. Partindo das premissas expostas no item precedente, considero que os rendimentos auferidos título de previdência complementar, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, estão abrangidos pela norma concessiva de isenção, estabelecida no artigo 6º, inciso XIV, da lei 7.713/88.

10. Saliente-se que tal conclusão guarda consonância com entendimento emanado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta COSIT, nº 356/2014. Reproduzo excertos:

13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.

14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

11. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles